



À COMISSÃO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DO
CEJAM - “CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM”

EDITAL. Nº 041/2021

OBJETO: “*EDITAL Nº 041/2021, contratação de Empresa especializada para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE CIRURGIA VASCULAR PARA O AMBULATÓRIO MÉDICO DE ESPECIALIDADES – AME CARAPICUÍBA – CONTRATO DE GESTÃO 43025/2020.*”

SÓLIDA SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 31.003.654/0001-00, com sede na Rua Barão Geraldo de Resende, nº 97, Sala 601, bairro Botafogo, CEP 13.020-440, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, telefone (19) 3275-1002, com Inscrição Municipal nº 526380-4, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que **DETERMINOU A HABILITAÇÃO E DECRETOU COMO VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA VNMM SERVIÇOS MÉDICOS S.S.**, o que faz pelas razões que passa a expor.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DO ENVIO DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO

Requer-se, preliminarmente, envio de cópia integral do presente processo de contratação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – SP e ao Ministério Público Estadual do Estado de São Paulo para fins de validação da lisura do certame.



Requer-se, ainda, NOTIFICAÇÃO à Ordem dos Advogados do Brasil Seção Estado de São Paulo para fins de apuração de violação das prerrogativas do advogado, tendo em vista a recusa de acesso aos autos do aludido processo quando requerido por patrono com poderes específicos em instrumento de mandato para tal finalidade.

1.2. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Edital, cabe recurso administrativo no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da disponibilização da ATA DE JULGAMENTO no sítio do CEJAM, senão vejamos:

“9. DOS RECURSOS

9.1 Após a publicação da ata de julgamento do certame com a declaração do vencedor da presente Seleção de Fornecedores, **no prazo de 02 (dois) dias**, qualquer proponente poderá manifestar intenção de recorrer, desde que motivadamente.

9.1.1 Os prazos serão contados em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. **Considera-se como data de publicação a efetiva data em que houver sido disponibilizada no Portal do Cejam a ata de julgamento do certame.**” Grifamos

Assim, como a ATA DE JULGAMENTO foi disponibilizada no dia 31 de maio de 2021, o **prazo fatal dar-se-á em 02 de junho de 2021.**

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

1.1. VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA DE ADVOGADO – DESRESPEITO À LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

De acordo com a lei 8.906/94, são direitos do advogado, vejamos:

“Art. 7º São direitos do advogado:

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;



XV - **ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;**"

No entanto, conforme observado em processos licitatórios anteriores dos quais participamos recentemente junto ao CEJAM, **restou frustrada a tentativa de acesso ao processo**, havendo a recusa, por parte do CEJAM, quanto à vista dos processos, prejudicando, sobremaneira, **a empresa de exercer de forma ampla o seu direito de recorrer, especialmente pelo exíguo prazo concedido para apresentação de recurso conforme previsão Editalícia (02 dias)**.

Importante reiterarmos e destacarmos que é prerrogativa do advogado ter vista de processo de qualquer natureza, judicial ou administrativo, desde que autorizado por instrumento de mandato.

Vale lembrar que a recusa injustificada a pedido de carga de processo administrativo ao advogado, além da clara e manifesta configuração de cerceamento ao direito de defesa, remonta à situação de nulidade do processo administrativo, pois, além do cerceamento de defesa, claramente corresponde à violação das prerrogativas do advogado, causando prejuízo imensurável, seja à própria parte, ora requerente, seja ao advogado.

Ocorre que a criação de obstáculos em demasia, visando impedir que os advogados venham a ter acesso, assim como retirem em carga processos judiciais e/ou administrativos, **acaba por configurar afronta às prerrogativas do advogado, a qual resta prevista, especificamente no inciso XV do artigo 7º da Lei n.º 8.906/94.**

Acerca de tal questão, importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em análise do AgRg no REsp 1.232.828-GO, *no qual realizou a análise de caso onde houve a negativa indevida de carga de processo administrativo por advogado, reconheceu a dificuldade de prova da negativa de carga, sendo que, em tal caso analisado, acabou por levar em consideração, além da boa-fé das alegações do advogado, a juntada de prova do comparecimento à repartição pública, no caso a senha de atendimento concedida pela repartição.*

Em tal questão, restou configurada a violação às prerrogativas do advogado, razão que por si só já configuraria a nulidade dos atos referentes ao processo administrativo.

Diante de tais questões, é importante destacar que, por mais que se tenha uma previsão normativa expressa acerca da prerrogativa do advogado em ter possibilitado o acesso e a carga de processos administrativos, **verifica-se que a prova da negativa ou de injustificados óbices criados pela repartição pública é demasiadamente difícil, porém, o advogado deve exigir o respeito às suas prerrogativas, comunicando a OAB para que esta venha a auxiliar na defesa das prerrogativas, sem contar no manejo das medidas judiciais pertinentes ao caso concreto, tal como analisado pelo STJ no julgado acima mencionado.**

Todavia, a necessidade de tomada de tais medidas (de comunicação à OAB, bem



como tomada de medidas judiciais) para garantia às prerrogativas, quando a lei já prevê expressamente determinada questão, apenas mostrar que seriam necessários maiores mecanismos de controle das repartições públicas, de modo a impossibilitar que arbitrariedades contrárias a letra da lei continuem a ocorrer, pois a negativa injustificada de carga de processos administrativo à advogado, sem um motivo justo, é atitude extremamente autoritária e indevida, devendo ser repelida de maneira eficaz, sob pena de, cada vez mais, ocorrerem situações semelhantes, o que não pode ser aceito.

Assim, requer-se **imediate remessa de cópia integral e COMUNICAÇÃO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO ESTADO DE SÃO PAULO – SP**, endereçando-se a comissão de prerrogativas no intuito de notificar e coibir condutas que contrariem as prerrogativas do advogado, além de demonstrar exímio descuido e minimamente demonstrando a perpetuação de falta de lisura no atendimento ao processo em questão, que obrigatoriamente deve estar vinculado ao que prevê a legislação competente.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de regulamento de compras e contratação de obras e serviços, na modalidade *“SELEÇÃO DE FORNECEDORES - COLETA DE PREÇOS - EDITAL Nº 041/2021, contratação de Empresa especializada para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE CIRURGIA VASCULAR PARA O AMBULATÓRIO MÉDICO DE ESPECIALIDADES – AME CARAPICUÍBA – CONTRATO DE GESTÃO 43025/2020.”*

Após abertura dos envelopes, decretou-se como VENCEDORA do certame a empresa **VNMM SERVIÇOS MÉDICOS S.S.**, restando a empresa Recorrente como 3ª colocada.

3. DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA LEI 8.666/93 – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais



princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia **de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito**. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo



legal e ao princípio da legalidade, especialmente por não ter sido fraqueada vista dos autos ao patrono da Recorrente, inclusive para fins de verificação se a empresa VNMM SERVIÇOS MÉDICOS S.S. preenchia de fato os requisitos de habilitação, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

4. DO PEDIDO

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER-SE o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO**, para fins de rever a decisão que determinou a **HABILITAÇÃO DA EMPRESA VNMM SERVIÇOS MÉDICOS S.S.**, uma vez que houve grave afronta as prerrogativas do advogado, especialmente por não ter sido franqueada visto dos autos, inclusive para verificação se a empresa vencedora preencheu todos os requisitos de habilitação;

Após, caso haja ausência de qualquer documento indispensável à **HABILITAÇÃO**, seja analisada a documentação e envelope das demais empresas, franqueando-se vista às partes que assim requererem.

Não alterando a decisão, o que se admite apenas para fins argumentativos, requer-se o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Requer-se, ainda:

- a) envio de **Cópia Integral do presente processo à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO ESTADO DE SÃO PAULO – SP**, para fins de apuração de violação às prerrogativas do advogado, conforme fundamentação do tópico: 1.3. da presente peça recursal;
- b) envio de **Cópia Integral do presente processo ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP**, para fins de validação do processo além de exercer controle externo sobre atividade da mencionada Organização Social;



- c) envio de **Cópia Integral do presente processo ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP**, para que o ilustre *parquet* possa ratificar a lisura do certame;

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

SÓLIDA SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ sob o nº 31.003.654/0001-00

André Luiz Santos
Sócio Administrador
CPF 060.707.316-03
RG MG-9.024.905

VINICIUS GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO
OAB/SP 290.021

Campinas, 02 de junho de 2021